

**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020-MP/4PJR**

Recomenda aos Poderes Executivos Municipais e Secretarias de Educação dos municípios de Sapucaia, Floresta do Araguaia, Xinguara, Rio Maria, Pau D'arco, Redenção, Conceição do Araguaia, Ourilândia do Norte, São Félix do Xingu, Tucumã, Água Azul do Norte, Santana do Araguaia, Santa Maria das Barreiras, Cumaru do Norte e Bannach que se abstenham de rescindir ou suspender contratos temporários de professores das escolas do campo, bem adote providências para os manter ativos e com a respectiva remuneração, adotando a regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas, por conta da pandemia de covid-19, conforme exemplificado na presente recomendação, bem como avalie individualmente as escolas das aldeias indígenas e das zonas rurais sobre a manutenção das atividades escolares, em todas as suas especificidades.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com arrimo nos artigos 127 e 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 057/2006; na forma da Resolução nº 174/2017 do CNMP, do art. 52 e seguintes da Resolução nº 007/2018-CPJ/MPPA e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe zelar pelos serviços de relevância pública, dentre os quais o direito constitucional à educação, direito de todos e dever do Estado e do Município, nos termos do art. 205 da Constituição Republicana;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 007/2018-CPJ, de 24/04/2018, que atribuiu às Promotorias de Justiça Agrária (art. 5º) o acompanhamento de políticas públicas agrícolas e proteção dos direitos humanos em áreas rurais (inciso IX);

**CONSIDERANDO** que a resolução nº 007/2018-CPJ disciplina, ainda, em seu artigo 5º, inciso X que compete à Promotoria de Justiça Agrária “atuar, em conjunto ou separadamente, na promoção de políticas públicas agrárias, fundiárias e agrícolas que viabilizem os direitos de cidadania rural, com especial destaque para os temas da soberania e segurança alimentar e **educação do campo**, entre outros” (grifo nosso).

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a declaração da Organização Mundial da Saúde, em 11 de março (quarta-feira), caracterizando o surto do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, prospectando-se o aumento nos próximos meses em escala exponencial do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados;

**CONSIDERANDO** que o período médio de incubação da infecção por todos os coronavírus é de 5 (cinco) dias, com intervalo que pode chegar até 16 (dezesesseis) dias e a transmissibilidade dos pacientes infectados por SARS- CoV é em média de 7 (sete) dias após o início dos sintomas;

**CONSIDERANDO**, a situação emergencial vivenciada de alcance mundial, reconhecida pela Lei Federal 13.979/2020, e as medidas de proteção social a serem adotadas durante o período

de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional do coronavírus (covid-19), determinadas pela 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020;

**CONSIDERANDO** que não há na Lei nº 8.745/93 (que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências) e, possivelmente, em leis municipais, também não encerrem uma previsão tão específica com a possibilidade de extinção contratual devido a uma situação de emergência ou estado de calamidade pública;

**CONSIDERANDO** que mesmo no caso dos municípios que tenham tal previsão legal de extinguir contratos temporários por conveniência administrativa, ou caso não tenham, que se utilizam da Lei Federal de forma subsidiária para isso, tal procedimento não seria o mais viável no atual cenário emergencial internacional instalado pela pandemia do Covid - 19 ;

**CONSIDERANDO** que, cenário emergencial e imprevisível (força maior) instalado mundialmente não seria razoável nem juridicamente oportuno dispensar tais profissionais antes do término da vigência dos seus contratos, em vista de não terem dado causa a situação e que todos foram surpreendidos com a necessária ponderação de valores constitucionais: saúde, vida e educação;

**CONSIDERANDO** que a possível dispensa desses profissionais, deixaria os alunos municipais desamparados quando voltassem às aulas, visto que o município teria que realizar um novo processo seletivo, o que demandaria tempo e novo dispêndio de recursos públicos, em prejuízo a princípios constitucionais, como a eficiência e a economicidade;

**CONSIDERANDO** que há a possibilidade da Administração Pública alterar o prazo final dos contratos temporários dos professores, a fim de atender ao que preceitua seu objeto, principalmente, no caso daqueles instrumentos que já estão em vias de vencimento, assegurando a prestação de serviço educacional necessários a conclusão do ano letivo que será, por óbvio, também prorrogado;

**CONSIDERANDO** que o Governo Federal não adotou a dispensa de servidores temporários, estabelecendo como medida alternativa a utilização do trabalho remoto para muitos dos seus servidores, mas apenas suspendeu a concessão de benefícios, durante esse trabalho, como horas extras, auxílio-transporte, entre outros;

**CONSIDERANDO** a excepcionalidade da situação, a função social da Administração Pública, além da incidência de princípios como solidariedade, dignidade da pessoa humana e do interesse público, não é razoável que os profissionais da educação, contratados de forma temporária, sejam dispensados ou que sejam aplicados descontos na remuneração dos mesmos em razão da suspensão das aulas presenciais;

**CONSIDERANDO** a realidade social das escolas rurais do Sudeste e Sul do Pará, as quais envolvem escolas indígenas e escolas do campo, as quais possuem características diferenciadas, inclusive de acordo com distância da sede municipal, professores indígenas, professores da própria comunidade, entre outros adjetivos próprios e merecem acompanhamento específico por parte dos gestores municipais de educação;

**CONSIDERANDO** a reunião promovida pela FUNAI na data de 17 de julho de 2020, das 9:00H as 12:30H, com parte dos representantes das secretarias de educação dos municípios da 5ª Região Agrária para debater o atual cenário de pandemia e a situação educacional das aldeias indígenas;

**CONSIDERANDO** que na referida reunião foram debatidos pontos importantes sobre a necessidade de valorização dos professores indígenas, os quais podem continuar lecionando nas suas respectivas comunidades, pois não saem diariamente das Aldeias, o que viabiliza a proteção contra a covid-19 e atende o princípio da solução de continuidade da Administração Pública, sendo uma sugestão alternativa a ser verificada pela municipalidade;

**CONSIDERANDO** que para que o município não tenha de realizar o pagamento de salários aos professores do campo sem obter uma contrapartida, devido ao possível obrigatório isolamento desses profissionais e do público que atendem, a unidade gestora deve

regulamentar procedimentos como o uso/implementação de recursos tecnológicos para ministrar aulas à distância, com envio e acompanhamento de atividades para os alunos, que possam contar com carga horária e avaliações, de modo que os professores temporários atuem em home office (teletrabalho) ou desenvolvendo atividades impressas em materiais que possam ser entregues aos alunos;

**CONSIDERANDO** que em muitas escolas do campo o acesso restrito a recursos tecnológicos inviabilize a possibilidade de aulas gravadas ou pela *internet*, sugere que os professores podem elaborar as atividades e pesquisas em material físico, para que as unidades educacionais, adotando as medidas cabíveis de proteção realizem a entrega aos alunos;

Por todo o acima exposto, a Promotoria de Justiça da 5ª Região Agrária, **recomenda** aos Gestores Municipais e aos Secretários Municipais Educacionais dos municípios que compõem a 5ª Região Agrária do Estado do Pará - Sapucaia, Floresta do Araguaia, Xinguara, Rio Maria, Pau D'arco, Redenção, Conceição do Araguaia, Ourilândia do Norte, São Félix do Xingu, Tucumã, Água Azul do Norte, Santana do Araguaia, Santa Maria das Barreiras, Cumaru do Norte e Bannach - para que, em relação as escolas do campo (rurais, tradicionais, indígenas e quilombolas):

- a) Que se abstenham de rescindir ou suspender contratos temporários de professores da educação do campo, como forma de valorizar professores indígenas e das zonas rurais, obedecendo medidas seguras de saúde e promoção da vida, devendo ser justificado ao Ministério Público, com estudo detalhado, a avaliação individualizada por escola;
- b) A manutenção do pagamento mensal dos contratos temporários dos professores, conforme ajustes regulamentados garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos, sendo que as ausências serão consideradas faltas justificadas, mantendo esses profissionais preparados para, prontamente, retornar às unidades de ensino para retomada das atividades;

- c) Na hipótese de o ente público possuir recursos tecnológicos suficientes, há possibilidade de serem ministradas aulas à distância, com envio e acompanhamento de atividades para os alunos, que possam contar como carga horária e avaliações;
- d) No caso de o município não apresentar recursos para as escolas rurais que viabilizem aulas à distância, os professores poderão elaborar materiais físicos para as unidades educacionais, que, adotando as medidas cabíveis de proteção, realizem a entrega do material aos alunos;
- e) A avaliação sobre a conveniência e oportunidade da concessão de férias individuais ou coletivas aos professores que tenham direito legal ao gozo, visto que o agente público em regime de contrato temporário (art. 37, IX, CF/1988) é considerado “servidor público” para efeito de lhe ser assegurado os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, CF/1988);
- f) A avaliação sobre a conveniência e oportunidade da antecipação das férias dos alunos, a antecipação de feriados, a utilização de banco de horas e /ou o direcionamento do trabalhador para a qualificação;
- g) A avaliação específica das comunidades que são usuárias das escolas indígenas, por parte dos gestores municipais e gestores municipais de educação, acerca da possibilidade dos professores que já habitam a comunidade, ressaltando sempre a respectiva segurança de saúde e sanitária, viabilizarem as atividades escolares perante as respectivas comunidades, sempre ouvindo as autoridades responsáveis pela saúde indígena;
- h) A avaliação específica das comunidades que são usuárias das escolas do campo por parte dos gestores municipais e gestores municipais de educação, acerca da possibilidade dos professores que já habitam a comunidade, ressaltando sempre a respectiva segurança de saúde e sanitária, viabilizarem as atividades escolares perante as respectivas comunidades, sempre ouvindo as autoridades responsáveis pela saúde indígena;
- i) A presente recomendação deve servir como diretriz de promoção do direito social à educação do campo, sendo as atuações acima expostas exemplificativas em busca de uma

melhor solução estrutural durante a Pandemia da COVID-19, devendo a administração pública municipal, no prazo **de 7 dias** indicar quais as medidas retro delineadas foram adotadas, ou outras medidas no mesmo escopo, até o presente momento ou que serão adotadas no objetivo do cumprimento da presente recomendação ministerial, inclusive demonstrando de forma cabal que não houve suspensão dos contratos temporários dos professores lotados nas zonas rurais, bem como dos respectivos pagamentos.

Por fim, **REQUISITAR** aos Órgão Recomendados a apresentação de resposta por escrito acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 07 (sete) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento, e acarretará possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

**PUBLIQUE-SE** conforme de praxe.

Redenção/PA, 22 de julho de 2020.

Herena Melo  
71351639234

Assinado de forma digital por  
Herena Melo 71351639234  
Dados: 2020.07.23 12:15:12 -03'00'

**HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO**  
Promotora de Justiça Agrária de Redenção  
5ª Região Agrária